

SEDE
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROCESSO 454012

Auto de infração nº 008063/2016

AUTUADO: Hugo Leonardo Martins

RETORNO DE VISTAS

I- RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21 de maio de 2016, pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades e multas simples no valor de R\$ 151.774,98 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R\$ 134.909,74 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e nove reais e setenta e quatro centavos) por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Desmatar 203 hectares de tipologia florestal nativa caracterizada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração em áreas comuns, sem licença ou autorização ambiental." (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto no 44.844, de 25 de junho de 2008)".

"Fazer queimada sem autorização ambiental em uma área de 203 hectares, considerada comum." (ANEXO III a que se refere o art. 86 do Decreto no 44.844, de 25 de junho de 2008)".

As possíveis infrações foram enquadradas no artigo 86, códigos 301, inciso II, alínea A, e 322, alínea A, ambos do anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a área objeto da suposta infração não diz respeito a supressão de vegetação de formação florestal, tipologia de floresta estacional decidual (mata seca), restando, pois, totalmente equivocada a autuação em comento.

Isto porque, a área que fora objeto de autuação se amolda na figura de ocupação antrópica consolidada. E neste sentido, não seria despiciendo ressaltar que a autuação se deu em

razão de uma limpeza de área e não de uma suposta supressão de vegetação, como faz crer o autuante.

Nos termos do Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), área rural consolidada consiste em “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.

Conforme mencionado no Laudo, a quantidade, altura e DAP dos indivíduos classificados como invasores, com vestígios de cultivos anteriores é um indicador de área antropizada. O que é fortalecido pelo histórico da região, produtora de algodão nos anos de 1980, que - com a praga do "bicudo" e a escassez de chuvas -, foi substituído pela pecuária extensiva.

Mister se faz a observação, o que dispõe o artigo 65 da lei 20922 de 16 outubro de 2013:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

[...]

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento:

Disposição regulamentada pela Resolução SEMAD/IEF 1905 de 12 de agosto de 2013, assim descrito:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

[...]

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Ainda, conforme a mesma Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905, de 12 de agosto de 2013, Capítulo VII da dispensa de autorização:

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

[...]: Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **É o parecer:**

In cesu, o representante da Polícia Militar, ao lavrar o A.I. nº. 008063, assinalou que o Autuado praticou a infração: Desmatar 203 hectares de tipologia vegetal nativa caracterizada como floresta estacional decidual “em estágio inicial de regeneração em áreas comuns”, sem licença ou autorização ambiental.

Desta forma, no que tange a intervenção realizada na Fazenda Eldorado não poderia ser caracterizada como desmate sem autorização. Limpeza de área, procedimento autorizado pela Resolução conjunta SEMAD/IEF no 1905, de 12 de agosto de 2013.

Nesse sentido, o agente público ao identificar o estágio sucessional da vegetação (vide descrição do agente público no auto de infração – **“estágio inicial de regeneração”**), não poderia lavrar o Auto de Infração..... E por seguinte, o Parecer 714/2021, não considerou a observação do referido agente público fiscalizador.

Como se abstrai das fotografias que compõem o laudo técnico do Engenheiro Agrônomo Denis Jimmie Silva Alves, a vegetação existente na fazenda antes da realização da limpeza de área, encontrava-se em fase de regeneração, estando infestada por plantas invasoras de espécies herbáceas como periquiteiras, quebra foice, juremas, baquetas, jacaré, sucupirinha do carrasco, de forma endêmica, além de algumas variedades de malvas.

Conforme a Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007, Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais:

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

1. Floresta Estacional Decidual a) Estágio inicial 1. ausência de estratificação definida;
2. vegetação formando um único estrato (emaranhado) com altura de até 3 (três) metros;
3. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com Diâmetro à Altura do Peito-DAP médio de até 8 (oito) centímetros;
4. espécies pioneiras abundantes;

5. epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens e briófitas com baixa diversidade;
6. serapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;
7. trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas; e
8. espécies indicadoras: Arbóreas - *Myracrodruon urundeuva* (aroeira-do sertão), *Anadenanthera colubrina* (angico), *Piptadenia* spp., *Acacia* spp., *Aspidosperma pyrifolium*, *Guazuma umifolia*, *Combretum* spp. Arbustivas- *Celtis iguanaea* (esporão-de-galo), *Aloysia virgata* (lixinha), *Mimosa* spp., *Calliandra* spp., *Hibiscus* spp., *Pavonia* spp., *Waltheria* spp., *Sida* spp., *Croton* spp., *Helicteres* spp., *Acacia* spp. Cipós: *Banisteriopsis* spp., *Pithecoctenium* spp., *Combretum* spp., *Acacia* spp., *Merremia* spp., *Mansoa* spp., *Bauhinia* spp., *Cissus* spp.

Reitera-se o que foi argumentado em recurso, que grande parte do material obtido através da limpeza de área foi incorporado ao solo, mediante procedimento de gradagem. O que não é plausível, quando se trata de vegetação arbórea nos estágios sucessionais, médio e avançado de regeneração, com caules lenhosos e grossos, vistos nos arbustos e árvores.

Com bastante frequência a fiscalização ambiental está fiscalizando imóveis rurais após fazer limpeza de área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crime ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental (sinônimo de 'desmatamento ilegal'), complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite¹.

Da análise Técnica:

Item 5.1. Da Autuação: Para melhor elucidação deste auto, foram analisadas imagens de satélite de 2014, 2015 e 2016 (Anexo I), onde percebeu-se a evolução das intervenções até culminar no total de 203 hectares de extensão - Estas imagens concluem que houveram sim as intervenções e confirma-se a extensão da área, porém não foi possível, através destas, determinar se tratava ou não de limpeza de área.

O princípio do in dubio pro reo é um princípio fundamental em direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste, a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada.

Portanto, diante da ausência da certeza acerca da materialidade da infração ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas ao autuado.

Segundo as definições do Código Florestal: O uso alternativo do solo é quando se substitui a vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Neste sentido, não pode ser confundido, vegetação nativa com vegetação suja (área antropizada com ocorrência de invasoras).

Supressão vegetal ou supressão de vegetação nativa já diz o nome e seus sinônimos, ou seja, suprimir, derrubar, desmatar e ao falar em desmate, hoje associa-se a uma conduta criminosa¹. Completamente diferente de limpeza de área, que na prática, significa a remoção das plantas invasoras. E são diversas técnicas para removê-las: aração, gradagem, aplicação de herbicidas, roçadas, etc..

3. PARECER:

Nesta senda, inexorável é o reconhecimento da fragilidade dos argumentos apresentados para manutenção das penalidades impostas.

Ante o exposto, mister é o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao autuado e por consequência, a anulação do Auto de Infração lavrado com base no código 301.


Benigno Antônio Oliva Santos
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDE

¹Mendes, Pedro Puttini. Revista Jus Navigandi: Limpeza de pastagem não é infração nem crime ambiental. Artigo - MS 2020.